Total R$ 3.403.800,00. Após leitura, e submetido à apreciação, todos os conselheiros votaram. Sendo aprovado por unanimidade dos presentes. 18. CLINICA VILLAS BOAS S/A, Protocolo Digital 100113.0012263/2023, CNPJ 04.***.***/****-65, Brasília-DF, Processo SEI nº 04035-00004702/2023-01. Valor FCO R$ 1.409.992,13, Recursos Próprios R$ 604.282,35, Outras Fontes R$ 0,00, Valor Total R$ 2.014.274,48. Após leitura, e submetido à apreciação, todos os conselheiros votaram. Sendo aprovado por unanimidade dos presentes. 19. GABRIEL KNEBEL FACHINETTO, Protocolo Digital 100113.0012238/2023, CPF 004.***.***-24, Formosa-GO, Processo SEI nº 04035-00004702/2023-01. Valor FCO R$ 1.055.000,00, Recursos Próprios R$ 130.000,00, Outras Fontes R$ 0,00, Valor Total R$ 1.185.000,00. Após leitura, e submetido à apreciação, todos os conselheiros votaram. Sendo aprovado por unanimidade dos presentes. 20. SEBASTIÃO PAULINO FILHO, Protocolo Digital 100113.0011666/2023, CPF 641.***.***-00, Água Fria de Goiás-GO, Processo SEI nº 04035-00004702/2023-01. Valor FCO R$ 2.106.000,00, Recursos Próprios R$ 0,00, Outras Fontes R$ 0,00, Valor Total R$ 2.106.000,00. Após leitura, e submetido à apreciação, todos os conselheiros votaram. Sendo aprovado por unanimidade dos presentes. 21. CANROBERT OLIVEIRA - EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA, Protocolo Digital 100113.0012766/2023, CNPJ 17.***.***/****-14, Brasília-DF, Processo SEI nº 04035-00004702/2023-01. Valor FCO R$ 4.200.046,00, Recursos Próprios R$ 1.800.020,00, Outras Fontes R$ 0,00, Valor Total R$ 6.000.066,00. O Conselheiro Hélio Queiroz da Silva sugeriu abertura de diligência para maiores esclarecimentos. Ato contínuo o conselheiro Manoel Valdeci Machado Elias sugeriu comunicação com o empresário. O empresário se fez presente via contato telefônico. Após esclarecimentos com o empresário foi submetido à apreciação, e todos os conselheiros votaram pela diligência. Sendo aprovado por unanimidade dos presentes. 22. CASA HUGO BARCELLOS, Protocolo Digital 100113.0011165/2023, CNPJ 32.***.***/****-83, Brasília-DF, Processo SEI nº 04035-00004702/2023-01. Valor FCO R$ 1.000.000,00, Recursos Próprios R$ 120.000,00, Outras Fontes R$ 80.000,00, Valor Total R$ 1.200.000,00. O empresário se fez presente presencialmente na reunião. Após leitura, e submetido à apreciação, todos os conselheiros votaram. Sendo aprovado por unanimidade dos presentes. 23. PD Pães e Delícias Comércio e Indústria de Produtos de Panificação Ltda, Protocolo Digital 100113.0009705/2023, CNPJ 32.***.***/****-02, Brasília-DF, Processo SEI nº 04035-00004702/2023-01. Valor FCO R$ 5.999.999,99, Recursos Próprios R$ 3.999.999,99, Outras Fontes R$ 0,00, Valor Total R$ 9.999.999,98. Após leitura, e submetido à apreciação, todos os conselheiros votaram. Sendo aprovado por unanimidade dos presentes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

IVAN ALVES DOS SANTOS

Coordenador Suplente do COFAP/DF

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal, Substituto

RESOLUÇÃO Nº 297, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação e restrições para análise da carta consulta de pleitos de financiamentos de projetos com utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

O COORDENADOR DO COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL- COFAP/DF, no uso das suas atribuições legais, e, com fulcro no Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004 e Decreto nº 41.839, de 25 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a importância do Distrito Federal no contexto do desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste;

CONSIDERANDO que os programas de financiamento com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO) buscam maior eficácia na aplicação dos recursos, de modo a aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, aumentar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição da renda;

CONSIDERANDO que a programação do FCO/2004 tem por diretriz o uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

CONSIDERANDO que os recursos oriundos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste serão prioritariamente destinados às atividades econômicas envolvidas na organização, desenvolvimento, consolidação e adensamento de arranjos produtivos, clusters, cadeias produtivas e dos pólos dinâmicos de desenvolvimento;

CONSIDERANDO a deliberação dos Conselheiros presentes na 3ª Reunião Extraordinária do Comitê de Financiamento à Atividade Produtiva do Distrito Federal - COFAP/DF, realizada em 12/09/2023, por meio presencial na EXPOABRA 2023;

resolve:

Art. 1º Fica obrigatória a presença do empresário interessado na reunião, para as cartas consultas a partir de 10 (dez) milhões de reais.

Art. 2º A presença do empresário poderá ocorrer tanto na forma presencial quanto virtual.

Art. 3º O não comparecimento do empresário à reunião, em um primeiro momento, ensejará a entrada da carta consulta em diligência, e permanecendo a ausência, acarretará a não apreciação da carta consulta pelo Colegiado.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

THALES MENDES FERREIRA

Coordenador do COFAP/DF

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal

## JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 01, de 11 de setembro de 2023, publicada no DODF nº 172, de 13 de setembro de 2023, páginas 21 a 23, ONDE SE LÊ: "...INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023...", LEIA-SE: "...INSTRUÇÃO Nº 01, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023...".

# CONTROLADORIA-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta o procedimento para apuração de infrações disciplinares cometidas por pessoal contratado temporariamente, nos termos da Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, no âmbito do Sistema de Correição do Distrito Federal – SICOR/DF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, incisos I, III e V da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando as competências dos arts. 3º e 4º da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012 c/c o art. 43, do Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 201, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Regulamentar o procedimento para apuração de infrações disciplinares cometidas por pessoal contratado temporariamente, nos termos da Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, no âmbito do Sistema de Correição do Distrito Federal – SICOR/DF.

Art. 2º São sanções disciplinares para os fins da Lei nº 4.266, de 2008:

I – advertência;

II – suspensão de até 90 dias;

III – demissão.

Art. 3º A responsabilidade disciplinar do pessoal contratado temporariamente nos termos da Lei nº 4.266, de 2008, observado o prazo prescricional, permanece em relação aos atos praticados durante a vigência da contratação.

§ 1º Se o contrato temporário já estiver extinto quando da aplicação da sanção de demissão, a extinção do contrato de trabalho é convertida em demissão.

§ 2º A aplicação da penalidade de demissão implica a exclusão do contratado temporariamente de eventual banco de reserva e pode ser cominada com o impedimento de participação em outro processo seletivo para contratação temporária ou de nova contratação direta, por prazo não superior a dez anos.

§ 3º A aplicação da penalidade de demissão motivada por infração grave do grupo II da Lei Complementar nº 840, de 2011 implica a incompatibilização para nova contratação pelo prazo de dez anos.

Art. 4º Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;

II – os danos causados para o serviço público;

III – o ânimo e a intenção do contratado temporariamente;

IV – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

V – a culpabilidade e os antecedentes funcionais do contratado temporariamente.

Parágrafo único. A infração disciplinar de menor gravidade é absorvida pela de maior gravidade.

Art. 5º São circunstâncias atenuantes:

I – ausência de punição anterior;

II – prestação de bons serviços à administração pública distrital;

III – desconhecimento justificável de norma administrativa;

IV – motivo de relevante valor social ou moral;

V – estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;

VI – coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na repartição;

VII – o fato de o contratado temporariamente ter:

a) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento a ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto provindo de terceiro;

b) cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;

c) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;

d) reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.

Art. 6º São circunstâncias agravantes:

I – a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do órgão, autarquia ou fundação ou da categoria funcional;

II – o concurso de pessoas;

III – o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender, ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;

IV – o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;

V – ser o contratado temporariamente quem:

a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;

b) instiga subordinado ou lhe ordena a prática da infração disciplinar;

c) instiga servidor ou outro contratado temporariamente, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 7º Diante de indícios de infração disciplinar, ou diante de representação, envolvendo contratado temporariamente, nos termos da Lei nº 4.266/2008, a autoridade administrativa competente deve promover a apuração dos fatos e, se for o caso, aplicar a sanção disciplinar.

§ 1º O dirigente máximo do órgão ou entidade é competente para promover a apuração, em relação às infrações disciplinares ocorridas em seus respectivos órgãos, autarquias ou fundações, independentemente da sanção cominada.

§ 2º Aplicam-se à sindicância de que trata esta Instrução Normativa as regras de delegação de competência para promover a apuração disciplinar vigentes no órgão ou entidade.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas a pessoal contratado temporariamente, nos termos da Lei nº 4.266, de 2008, serão apuradas mediante sindicância, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Como medida cautelar e a fim de que o contratado temporário não venha a influir na apuração da infração disciplinar, a autoridade instauradora da sindicância pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º O afastamento preventivo de que trata o § 1º pode:

I – ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído a sindicância;

II – cessar por determinação da autoridade competente.

§ 3º Salvo motivo de caso fortuito ou força maior, o contratado temporariamente afastado não pode comparecer à repartição de onde foi afastado, exceto quanto autorizado pela autoridade competente ou pela comissão processante.

§ 4º Em substituição ao afastamento preventivo, a autoridade instauradora pode, no prazo correspondente, determinar que o contratado temporariamente tenha exercício provisório em outra unidade administrativa do mesmo órgão, autarquia ou fundação de sua lotação.

Art. 9º A sindicância de que trata o art. 8º será conduzida por comissão composta por pelo menos dois servidores efetivos ou contratados temporariamente nos termos da Lei nº 4.266, de 2008, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador no Diário Oficial do Distrito Federal, e será concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º Não se exige o requisito da estabilidade para o servidor designado para atuar na sindicância.

§ 2º Todos os prazos nas sindicâncias ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

§ 3º A abertura da sindicância interrompe a prescrição uma única vez e sua contagem é reiniciada após esgotado o prazo para a conclusão, incluídos a prorrogação a que se refere o caput e o prazo para o julgamento, previsto no art. 13 da presente Instrução Normativa.

Art. 10. Além do contraditório e da ampla defesa, a sindicância obedece aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, interesse público, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica, informalismo moderado, justiça, verdade material e indisponibilidade.

§ 1º Os atos da sindicância não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencham sua finalidade essencial.

§ 2º É permitida a utilização de meio eletrônico, se confirmado o recebimento pelo destinatário ou mediante certificação digital, para a comunicação dos atos processuais.

§ 3º O uso dos meios eletrônicos deve ser certificado nos autos, juntando-se cópia das correspondências recebidas ou enviadas.

§ 4º Na hipótese de não ocorrer a confirmação de recebimento no prazo de dois dias, o procedimento de comunicação eletrônica deverá ser cancelado e repetido por outro meio.

CAPÍTULO III

Da Ampla Defesa e do Contraditório

Art. 11. O contratado temporariamente acusado deve ser:

I – citado sobre a instauração de sindicância contra sua pessoa;

II – intimado ou notificado dos atos processuais;

III – intimado para apresentação de defesa escrita.

Parágrafo único. A intimação de que trata o inciso II deve ser feita com antecedência mínima de três dias da data de comparecimento.

Art. 12. O prazo para apresentar defesa escrita é de cinco dias.

§ 1º Havendo dois ou mais contratados temporariamente indiciados, o prazo comum é de oito dias.

§ 2º O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

CAPÍTULO IV

Do Julgamento

Art. 13. No prazo de dez dias, contados do recebimento dos autos da sindicância, a autoridade competente deve proferir sua decisão.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, observada a prescrição.

§ 2º Se a sanção a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora da sindicância, esse deve ser encaminhado à autoridade competente para decidir no mesmo prazo deste artigo.

§ 3º A autoridade julgadora deve decidir, motivadamente, conforme as provas dos autos, quanto à aplicação das penalidades previstas no art. 2º e nas hipóteses previstas no art. 3º §§ 1º, 2º e 3º.

§ 4º Em caso de inexistência de materialidade, negativa de autoria ou ainda por insuficiência de provas, a autoridade competente deve, motivadamente, determinar o arquivamento da sindicância.

Art. 14. O ato de julgamento da sindicância deve:

I – mencionar sempre o fundamento legal para imposição da penalidade;

II – indicar a causa da sanção disciplinar;

III – ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 15. Convalidam-se as sindicâncias instauradas anteriormente à entrada em vigor da presente Instrução Normativa, as quais deverão prosseguir sob o rito análogo ao da Lei Complementar nº 840, de 2011, até o respectivo julgamento.

Art. 16. As remissões feitas no art. 11 da Lei nº 4.266, de 2008 à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devem corresponder às disposições similares previstas na Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art. 17. Nas hipóteses em que não houver correspondência exata, prevalecem a tipificação e a aplicação das sanções disciplinares de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ALVES LIMA

# DEFENSORIA PÚBLICA

## SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 89, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a atribuição constante no Parágrafo Único, Art. 5º da Portaria nº 64, de 03 de março de 2021, publicada no DODF nº 44, de 08 de março de 2021, considerando o disposto na Instrução Normativa TCDF nº 03, de 15 de dezembro de 2021, publicada no DODF nº 245, de 31 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial, instaurada no processo 00401-00012000/2022-62, por meio da Ordem de Serviço nº 41, de 19 de maio de 2022, publicada no DODF nº 95, de 23 de maio de 2022, páginas 40 e 41, com a finalidade de realizar novas diligências acerca dos fatos narrados no processo originário de nº 00401- 00003544/2021-52.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GLADYS FONTES